Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 11/08/10
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO
FL. 5900 DO LIVRO Nº. 21
CAÇU 05 / 01 / 2012
Luciranda

LEI Nº 1660/10, DE 11 DE AGOSTO DE 2010

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação de Lotes Urbanizados, em regime de Mutirão, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO**, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Caçu/GO, o programa habitacional denominado Programa Municipal de Habitação de Lotes Urbanizados, em regime de Mutirão, com contrapartida de materiais de construção e serviços pelos Beneficiários.

Art. 2º - Poderão participar do programa, famílias devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Habitação de Interesse Social realizado pela Secretaria de Ação e Promoção Social.

Art. 3º - Para fins deste Programa Municipal de Habitação, ficam estabelecidos os seguintes critérios para classificação de inscritos, em sistema de pontuação, que deverão ser rigidamente cumpridos pela Secretaria de Ação e Promoção Social, devendo ser a classificação dos beneficiários acompanhada, aprovada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e por 02 (dois) Vereadores indicados pela Câmara Municipal de Caçu, podendo ser substituídos a critério do Presidente:

I - Tempo de Moradia no Município:
a) de 0 a 10 anos..... 10 pontos
b) de 10 a 15 anos ..... 20 pontos
c) de 15 a 20 anos ..... 30 pontos
d) mais de 20 anos ..... 40 pontos

II - Condição de Moradia:
a) casa cedida ..... 20 pontos
b) casa alugada ..... 40 pontos

III - Renda Familiar:
a) de 07 a 10 SM ..... 03 pontos
b) de 05 a 07 SM ..... 06 pontos
c) de 03 a 05 SM ..... 12 pontos
d) de 00 a 03 SM ..... 18 pontos

IV - Número de Pessoas na Família:
a) 02 pessoas ..... 03 pontos
b) de 03 a 05 pessoas .. 06 pontos
c) de 06 a 08 pessoas... 09 pontos

d) mais de 08 pessoas.. 12 pontos
V - Faixa Etária do Chefe da Família:
a) de 18 a 20 anos..... 01 ponto
b) de 21 a 35 anos ..... 03 pontos
c) de 36 a 45 anos ..... 05 pontos
d) de 46 a 55 anos ..... 07 pontos
e) mais de 55 anos ..... 09 pontos

Parágrafo único - Em caso de empate, o desempate será determinado da seguinte forma:

I - Será considerado o critério de maior tempo de residência no Município;

II - Permanecendo o empate, será considerado o critério de menor renda *per capita*.

Art. 4º - Para fins de desenvolvimento do Programa Municipal de Habitação, o Município promoverá a doação dos lotes urbanos numerados de 01 a 06, da quadra APM1, do Conjunto Boa Vista, de 02 a 06, exceto 04, da quadra 12, do Loteamento Arco Íris, e 04, da quadra 43, do Loteamento Junqueiroz I, todos de sua propriedade, a realização de infra-estrutura dos lotes, tais como, instalação de água, esgoto, energia elétrica, asfalto, quando necessário, além de fornecer projeto de engenharia para instalação das moradias, nas características e condições solicitadas pelos Beneficiários, ficando acondicionado a acompanhar e fiscalizar as obras através do Departamento de Engenharia e do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - Para a alienação dos lotes referido no *caput* deste artigo e implementação do Programa Municipal de Habitação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar as áreas necessárias sobre seu domínio e torná-las alienáveis, mediante ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As despesas decorrentes da instalação da infra-estrutura e elaboração dos projetos de engenharia descritas no *caput* deste artigo serão suportadas por rubricas orçamentárias vigentes no orçamento do exercício do ano de 2010 e subseqüentes, ficando, desde já, autorizada sua suplementação para a execução do programa.

§ 3º - Toda e qualquer construção decorrente deste Programa Municipal deverá ser acompanhada pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo que o Projeto de Engenharia de implantação da construção somente poderá ser alterado pelo Beneficiário mediante autorização de órgão técnico responsável pelo projeto.

§ 4º - A doação dos lotes descritos no *caput* deste artigo será realizada mediante a lavratura de escritura pública doação da área por Cartório competente, sendo de total responsabilidade do Beneficiário arcar com os custos e despesas da referida escritura, devendo dela constar as obrigações essenciais previstas no artigo 7º, desta lei.

§ 5º - É parte integrante da presente lei certidões imobiliária, memoriais descritivos e croquis dos lotes descritos no *caput* deste artigo.

Art. 5º - As famílias beneficiadas por este Programa Municipal de Habitação fornecerão, como contrapartida, mão-de-obra e materiais de construção necessários para a construção de sua habitação, de acordo com o Projeto de Engenharia elaborado e aprovado pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Engenharia e Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, almejando a execução da obra e a finalidade deste Programa.

Art. 6º - A construção das moradias somente poderá ter início após a aprovação dos projetos de engenharia, por parte do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, devendo-se atender as condições mínimas de salubridade (água e esgoto).

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com entidades para execução das construções previstas no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Das escrituras públicas de doação das áreas a integrarem este Programa Municipal de Habitação deverão constar as seguintes cláusulas:

I - Obriguem a pessoa:

a) executar as obras segundo cronograma físico elaborado e aprovado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, compatíveis com as etapas das obras e os respectivos cronogramas de desembolsos e custos;

b) observar, no que couber, as normas técnicas pertinentes as condições de higiene, segurança e meio ambiente;

c) responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município, em decorrência de ação ou omissão do Beneficiário;

d) não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal;

e) utilizar a área exclusivamente para o fim de habitação de sua família;

f) responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários da área, na forma da legislação aplicável;

g) cumprir o encargo de iniciar as obras de construção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega do Projeto de Engenharia elaborado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e concluí-la até o prazo final consignado no cronograma elaborado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, o qual poderá ser prorrogado de acordo com a solicitação do Beneficiário e conveniência da Administração Pública.

II - Estabeleça reversão do imóvel, objeto de doação, ao Patrimônio do Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias acaso construídas e existentes, se o donatário deixar de cumprir as obrigações constantes desta lei.

Art. 8º - A transferência da propriedade da área objeto da doação e execução deste Programa Municipal de Habitação ao Beneficiário somente ocorrerá transcorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da data de entrega da moradia

pela Prefeitura Municipal, de acordo com o cronograma do Projeto de Engenharia executado pelo Beneficiário, da qual não restará qualquer restrição a sua alienação.

Art. 9º - O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal apoiará os Beneficiários na orientação técnica necessária para a execução do projeto de engenharia elaborado pela Prefeitura para a construção das moradias.

Art. 10 - Os Beneficiários se organizarão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da convocação da Prefeitura Municipal, para o início do Programa Municipal de Habitação e constituirão Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros escolhidos pelos Beneficiários, para junto da Secretaria de Ação e Promoção Social e Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, supervisionarem os trabalhos das famílias beneficiadas na execução das obras de construção das moradias.

Art. 11 - A solução de eventuais incompatibilidades entre os beneficiários será resolvida por decisão conjunta e absoluta da Comissão Especial dos Beneficiários e Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, com poderes, inclusive, para exclusão de Beneficiários do Programa.

Art. 12 - A fiscalização das obras será realizada pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, Comissão Especial de Beneficiários e Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 - O cadastramento dos interessados a ingressar no Programa Municipal de Habitação previsto nesta lei ocorrerá até 30 (trinta) dias após o início de vigência da presente lei, não podendo ser inscrito novos Beneficiários após o referido período, exceto quando disponibilizados novos lotes pelo Município, quando poderá ocorrer novo cadastramento pelo mesmo período.

§ 1º - São proibidos novos cadastramentos para os fins previstos no *caput* do presente artigo, enquanto não forem atendidos todos os cadastrados no Programa de que trata esta Lei.

§ 2º - Os cadastrados neste Programa não poderão participar de outros Programas Habitacionais Municipais, salvo na hipótese de desistência da inscrição do Programa desta Lei.

Art. 14 - Os interessados já cadastrados serão intimados a comparecer na Secretaria de Ação e Promoção Social para confirmação de interesse de sua permanência no novo Cadastro Municipal, observados os critérios de classificação previstos em Lei, respeitada a prioridade do cadastrado anteriormente se em iguais condições comparado com os inscritos no novo cadastro.

Art. 15 - A escritura pública de doação dos lotes será feita necessariamente em nome do esposo e esposa ou companheiro e companheira da família beneficiada.

Art. 16 - No caso de cessão, aluguel, comodato ou transferência por qualquer forma de uso e/ou gozo do imóvel, sem anuência da Prefeitura Municipal, estará automaticamente rescindido unilateralmente as obrigações de ambas as partes, independentemente de qualquer notificação ou de medidas judiciais ou

extrajudiciais, dando causa à imediata retomada da posse da unidade habitacional pelo Poder Público Municipal, sem necessidade de qualquer indenização das benfeitorias existentes.

Art. 17 - Enquanto estiver sendo executado o projeto ou a obra de construção da moradia, se o beneficiário cadastrado no Programa de que trata a presente Lei, participar de alguma ocupação irregular de área pública, perderá a sua pontuação de classificação, sendo excluído do presente Programa Municipal de Habitação, sem direito a qualquer indenização decorrente das benfeitorias existentes na área que lhe fora entregue.

Parágrafo único - A Secretaria de Ação e Promoção Social deverá promover abertura de Processo Administrativo para comprovação da participação do beneficiário cadastrado na ocupação irregular de área pública.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 11 de agosto de 2010.

ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal